RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.605 - PE (2018/0247305-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MENEZES - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - PE032255
		EDINALDO PAULO TENORIO VERISSIMO DO AMARAL - PE030642
		LUÍSA ALMEIDA DUBOURCQ SANTANA - PE035162
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA BLINDAGEM DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REQUERENTE QUE FIGURA COMO RÉU EM PROCESSO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA PORTARIA N. 013-DLOG. INVIABILIDADE. LEGISLAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fls. 296-297):

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA BLINDAGEM DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SÓCIO DA REQUERENTE QUE FIGURA COMO RÉU EM PROCESSO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS SEM CORRELAÇÃO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IDONEIDADE.
>
> APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
>
> 1. Remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora (Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 7ª Região Militar do Exército Brasileiro) emita a competente Autorização de Blindagem para o veículo de placa PCH 0048, Chassi nº 98M8M7003H4A40449, objeto do processo nº 147864.
>
> 2. Em suas razões recursais, a apelante sustenta a inadequação da via eleita e a ausência de prova pré-constituída quanto à alegada ofensa ao suposto direito líquido e certo. Aduz a ausência do requisito da idoneidade, porquanto o administrador da empresa apelada responde a processo criminal ainda pendente de julgamento definitivo na Federal e Estadual. Alega que cabe ao Exército o poder de polícia Justiça para a análise e deferimento dos pedidos

de autorização de blindagem, não devendo o Judiciário se imiscuir nesta análise, mormente porque tal autorização só deve ser concedida ao particular em caráter excepcional. Sustenta que a alegação da apelada de que necessita de proteção à segurança pessoal em razão da atividade empresarial desenvolvida não constitui razão suficiente para a autorização de blindagem sem o atendimento a todos os requisitos legais.

3. Refuta-se a alegação de inadequação da via eleita, porquanto a impetrante, ora apelada, juntou as provas pré-constituídas necessárias para a afirmação do seu direito, não sendo o caso, como pretendia a apelante, de se falar em necessidade de dilação probatória maior. Isto porque o deslinde da causa carece tão somente de análise dos documentos já acostados, restringindo-se a uma discussão de direito e não de fato.

4. O cerne do presente recurso consiste na análise da possibilidade de a Administração Pública conceder autorização de Blindagem para o veículo de placa PCH 0048, Chassi nº 98M8M7003H4A40449, objeto do processo nº 147864, pertencente à empresa apelada. O principal fundamento, a fim de sustentar a não concessão da autorização requerida, é que sócio da empresa apelada responde a processo criminal ainda pendente de julgamento definitivo na Justiça Federal e Estadual, o que lhe retiraria a condição de idoneidade exigida pela lei para a emissão da autorização de blindagem.

5. O entendimento desta e. Terceira Turma tem sido no sentido de que não se pode concluir, da simples visualização de antecedentes do requerente, que a autorização para a blindagem de seu automóvel pode oferecer riscos à segurança pública, quando os crimes imputados não estão relacionados com quaisquer condutas violentas ou praticadas com grave ameaça (PROCESSO: 08072244720164058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/02/2017).

6. O crime imputado ao sócio da requerente ainda está pendente de julgamento, de modo que as regras atinentes à blindagem de veículos não podem ser interpretadas sem a observância das normas constitucionais que garantem a presunção de não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 7º do Decreto n. 3.365/2000 e do art. 3º da Portaria n. 013 - DLOG -, sob o seguintes argumento: "Na decisão proferida pela autoridade coatora, verifica-se que o requerente não demonstrou fatos e circunstâncias concretos capazes de embasar a concessão, com base em ameaça determinada e direta à sua integridade física, trazendo considerações abstratas, em tese, relacionadas ao risco de sua integridade física e de sua família em razão da atividade empresarial que desenvolve e do alto valor de bens que possui e administra. Note-se que o Recorrido figura como acusado em várias ações e procedimentos penais, conforme foi afirmado pela própria impetrante e comprovado, através de certidões" (fl. 365).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 456.

É o relatório. Passo a decidir.

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, pois o recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Por outro lado, no tocante à alegada ofensa do art. 3º da Portaria n. 013 DLOG, observo que a pretensão recursal não comporta conhecimento, porquanto esse ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DOAÇÃO DE ÓVULOS. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.565, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> VII. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos
>
> compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).
>
> [...]
>
> IX. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1042172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 27/3/2018).

A controvérsia relativa à concessão de autorização de blindagem para veículo automotor, cujo requerente responde figura como réu em processo criminal pendente de julgamento definitivo foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 5º, LVII, da CF/1988 e aplicação do princípio da presunção da inocência, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator